



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.003536/2006-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-005.374 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2019  
**Matéria** CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. COMPENSAÇÃO.  
**Recorrente** WETZEL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2005, 2006

CRÉDITO-PRÊMIO. FATO GERADOR.

O fato gerador do crédito-prêmio de IPI consuma-se quando da exportação efetiva da mercadoria, ou seja, quando da saída (embarque) dos produtos para o exterior.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2005, 2006

RETIFICAÇÃO DE DCOMP. LITÍGIO. INCOMPETÊNCIA DA DRJ E DO CARF.

As DRJs e o CARF não têm competência para apreciar os litígios que envolvam os pedidos de retificação de DCOMPs.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Tatiana Josefovicz

Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Paulo Roberto Duarte Moreira.

## Relatório

A interessada apresentou pedido de compensação de débitos próprios com crédito-prêmio de IPI obtido por decisão judicial.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

*A empresa acima identificada apresentou diversas declarações de compensação pretendendo compensar débitos de IRPJ, CSLL, IPI, COFINS e PIS não cumulativos (códigos 2362, 2484, 5123, 5856 e 6912, respectivamente) com crédito-prêmio de IPI, no valor de R\$ 7.351.620,31 (atualizado até 10/02/2005), cuja origem remonta à ação judicial nº 93.0101748-2, transitada em julgado em 03/01/2003.*

*Tais declarações estão representadas em dois processos administrativos: Processos nºs 10920.001224/2005-23 e 10920.003536/2006-52.*

*Em primeira análise, a autoridade administrativa indeferiu o pleito (**compensação**), alegando que a jurisdição somente havia concedido a compensação escritural do crédito, ou seja, o abatimento com o IPI devido em conta gráfica.*

*Após manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – 2ª Turma, proferiu acórdão reconhecendo o direito de a empresa compensar o crédito conferido judicialmente com seus débitos tributários.*

*Em decorrência, a Autoridade Administrativa HOMOLOGOU as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 11447.56220.150205.1.3.57-9704 (referente ao processo administrativo - 10920.001224/2005-23) e nos PER/DCOMP controlados no âmbito deste processo (10920.003536/2006-52) de nºs: 15351.01228.190705.1.7.57-667, 42015.15140.150705.1.7.57-0407, 40588.15418.110805.1.3.57-6626, 29261.13478.150905.1.3.57-1028 (fls. 1393/1399), 05994.36472.131005.1.3.57-2410 (fls. 1402/1406), 03189.78787.151105.1.3.57-3729 (fls. 1407/1413), 25025.16758.121205.1.3.57-0742 (fls. 1414/1420), 21784.92699.130206.1.3.57-8703 (fls. 1421/1425), 30294.88332.130306.1.3.57-9312 (fls. 1426/1432), 02516.47845.190406.1.7.57-4002 (fls. 1433/1437), 12048.88307.110506.1.3.57-7144 (fls. 1443/1449) e 31633.18843.080606.1.3.57-0163 (fls. 1450/1454). Não admitiu/reconheceu as declarações retificadoras nºs 20850.07613.230307.1.7.57-8761 e 27376.55258.190705.1.7.57-57-0050 e **reconheceu parcialmente o crédito** no montante de R\$ 2.556.513,27 (dois milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil, quinhentos e treze reais e vinte e sete centavos), que atualizado até 02/2005 monta em **R\$ 7.261.264,64**, informando que o*

*crédito remanescente (R\$ 82.233,03), após a realização das compensações, não mais poderia ser restituído ou compensado, dada a inexistência de pedido nesse sentido e a impossibilidade de sua formalização após o decurso do prazo de cinco anos da data do transito em julgado.*

*Cientificada do despacho, a empresa, com base nas informações da SAORT/DRF/Joinville, apresentou nova contestação, manifestando-se contra a glosa efetuada nas exportações referentes às guias/declarações de exportação de n.ºs 04157-2, 041570-1, 41730-0, 41740-0, 42080-0, 42200-0, 42210-0, 42220-0, 42340-0 e 42350-0, a prescrição do crédito e a não consideração das Dcomp retificadoras.*

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/RPO n.º 14-38.179, de 03/07/2012 (fls. 298 e ss.), assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Ano-calendário: 2005, 2006*

*MANIFESTAÇÃO NÃO CONHECIDA.*

*Não se conhece da manifestação cuja matéria verse a respeito do indeferimento de Dcomp Retificadora, cuja análise foge da competência da 1ª instância administrativa.*

*CRÉDITO-PRÊMIO. FATO GERADOR.*

*O fato gerador do crédito-prêmio de IPI consuma-se quando da exportação efetiva da mercadoria, ou seja, quando da saída (embarque) dos produtos para o exterior.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 304 e ss., por meio do qual, depois de relatar os fatos, aduz, em síntese:

### **Validade dos créditos**

Manteve-se o indeferimento parcial, ao argumento de que algumas DCOMPs utilizadas no cômputo do crédito apurado referiam-se a período posterior ao autorizado na via judicial. Todavia, não se pode considerar como termo final para fins de fruição do benefício as datas de embarque constantes da guia de exportação. A decisão judicial não restringiu a apuração do crédito ao efetivo embarque das mercadorias. Ademais, pode haver elementos externos que impossibilitem o embarque, como uma greve.

Em relação às guias cujas datas de embarque são anteriores a 07/10/1990, a venda para o exterior ocorreu antes de 05/10/1990.

Há manifestações da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN no sentido de que o fato jurígeno do benefício é o momento em que o exportador brasileiro e o importador estrangeiro acordam na coisa, preço e condições (aspecto temporal do benefício).

#### **Nulidade da decisão recorrida**

Não se apreciou a alegação de que a retificação das DCOMPs só ocorreu por imposição da própria fiscalização.

#### **Nulidade do despacho decisório**

A nulidade decorre da não admissão de duas DCOMPs retificadoras, o que ofendeu vários artigos da Instrução Normativa - IN RFB nº 600, de 2005.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso deve ser conhecido.

A Recorrente apresentou diversas declarações eletrônicas de compensação, visando compensar débitos próprios com crédito-prêmio de IPI, no valor de R\$ 7.351.620,31 (atualizado até 10/02/2005), obtido em decisão judicial transitada em julgado.

Deferido em parte o crédito, a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade perante a DRJ, que julgou-a improcedente.

Como, *grosso modo*, repetem-se, no recurso voluntário, os mesmos argumentos já declinados na primeira peça de defesa, passamos a transcrever os fundamentos da decisão recorrida, adotando-os como razão de decidir, mas, ao final da transcrição, faremos uma breve consideração a respeito de uma das alegações preliminares:

#### *ADMISSIBILIDADE. JUÍZO.*

*Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, apesar das compensações terem sido totalmente deferidas e não existir qualquer pedido de ressarcimento ou restituição com relação ao crédito remanescente, conheço da manifestação de inconformidade que discute o crédito a favor da impugnante.*

*Entretanto, não conheço da manifestação cuja matéria refere-se ao indeferimento das declarações de compensação retificadoras nºs 20850.07613.230307.1.7.57- 8761 e 27376.55258.190705.1.7.57-57-0050, pois a discussão foge a competência das Delegacias de Julgamento, conforme dita a IN nº 900/2008, artigo 67:*

*Art. 67. É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 76 a 79 e 82.*

### **MÉRITO**

*Conforme o despacho decisório, o Fisco concluiu que os cálculos apresentados pelo contribuinte estão em conformidade com o provimento judicial, com exceção das guias/declarações de exportação neles incluídas, de n.ºs 04157-2, 041570-1, 41730-0, 41740-0, 42080-0, 42200-0, 42210-0, 42220-0, 42340-0 e 42350-0, com data de embarque em 07/10/1990, posterior ao período pleiteado e autorizado pelo Judiciário.*

*Considerando que o valor corrigido das citadas guias perfazia a importância de R\$ 31.807,80, concluiu-se que o crédito-prêmio a que a contribuinte fazia jus face à decisão transitada em julgado montava, em 01/01/1996, a importância de R\$ 2.556.513,27, valor que atualizado soma R\$ 7.261.264,64. Portanto, a lide refere-se à importância (atualizada) de R\$ 90.355,67, diferença entre o valor solicitado e o deferido.*

*A manifestante alegou haver flagrante equívoco na interpretação do Fisco, já que a jurisprudência maciça dos Tribunais revela que o benefício fiscal não se aplica apenas as vendas para o exterior realizadas até 05/10/1990 e em nenhum momento há expressa referência no sentido de que o benefício do IPI referente ao crédito-prêmio estende-se apenas às operações onde se constata o efetivo embarque da mercadoria a ser exportada; tal raciocínio não observa o aspecto temporal da hipótese de incidência tributária do IPI. Acrescentou que, havendo algum elemento externo que impossibilite o embarque da mercadoria em determinada data (ex. greve no porto, impossibilidade de carregamento do containers, falta de condições para navegação), ficaria impossibilitada de obter o crédito das respectivas operações.*

*Para elucidação da questão posta, temos o Parecer AGU nº 01/98, exarado pelo Consultor da União Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, proferido em 15/07/1998 (DOU de 23/10/98, pág. 23):*

*Ementa: Crédito-prêmio do IPI– subvenção às exportações.*

*No contexto dos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 491, de 5.3.69, que dispõe sobre estímulos de natureza financeira (não tributária) à exportação de manufaturados, a expressão "vendas para o exterior" não significa venda contratada, ato formal do contrato de compra-e-venda, mas a venda efetivada, algo realizado, a exportação das mercadorias e a aceitação delas por parte do comprador. O simples contrato de compra-e-venda de produtos industrializados para o exterior, que, aliás, pode ser desfeito, com ou sem o pagamento de multa, embora elemento necessário, representa uma simples expectativa de direito, não sendo suficiente para gerar, em favor das empresas exportadoras, o direito adquirido ao regime do crédito- prêmio,*

*tampouco o direito adquirido de creditar-se do valor correspondente ao benefício, nem para obrigar o Erário Federal a acatar o respectivo crédito fiscal. Considera-se que o fato gerador do referido crédito-prêmio consuma-se quando da exportação efetiva da mercadoria, ou seja, a saída (embarque) dos manufaturados para o exterior. Em regra, as empresas sabiam que o ajuste do contrato de compra-e-venda lhe representava, apenas, uma expectativa de direito e que, para que pudessem adquirir o direito ao regime favorecido do art. 1º do Dec.-lei 491/69 e ao respectivo creditamento, teriam que realizar a exportação dos manufaturados, enquanto vigente a norma legal de cunho geral que previa o subsídio-prêmio, ou, na hipótese do contrato ter sido celebrado após a previsão legal de extinção do incentivo de natureza financeira (Acordo no GATT; Dec.-lei 1.658/79, art. 1º, § 2º; e Dec.-lei 1.722/79, art. 3º), antes da extinção total dos mesmos. Há, entretanto, uma situação especial: as empresas beneficiárias da denominada cláusula de garantia de manutenção de estímulos fiscais à exportação de manufaturados vigentes na data de aprovação dos seus respectivos Programas Especiais de Exportação, no âmbito da BEFIEX (art. 16 do Dec.-lei 1.219/72) teriam direito adquirido a exportar com os benefícios do regime do crédito-prêmio do IPI, sob a condição suspensiva de que o direito à fruição do valor correspondente aos benefícios só poderia ser exercido com a efetiva exportação antes do termo final dos respectivos PEEs.”*

***De acordo com o Parecer, cuja ementa segue acima transcrita, entendimento que adoto, o fato gerador do crédito-prêmio de IPI consuma-se quando da exportação efetiva da mercadoria, ou seja, quando da saída (embarque) dos produtos para o exterior, portanto, correto o procedimento da autoridade administrativa ao efetivar a glosa, no cálculo do benefício, referente aos produtos que não foram exportados até 05/10/1990. Não se deve confundir o fato gerador do benefício fiscal com o fato gerador do imposto (IPI). No caso de haver qualquer elemento externo que impossibilite o embarque da mercadoria em determinada data, existe a possibilidade de inclusão destas exportações no benefício do período seguinte, pois esta comporá a base de cálculo do período que corresponder à exportação.***

*Quanto ao fato de se admitir exportações posteriores a 05/10/1990, cabe inferir que, como o crédito decorreu de decisão judicial, a Administração está adstrita ao que foi disposto na sentença judicial e não pode aplicar entendimentos posteriores emanados pelos Tribunais.*

*Ademais, o Superior Tribunal de Justiça declarou a extinção do crédito-prêmio do IPI em 10/1990, rejeitando a proposta do ministro Herman Benjamin, de efeitos prospectivos, para as empresas que já tinham se beneficiado do crédito por meio de decisões judiciais.*

*Desta forma, não há reparos a serem feitos ao despacho da autoridade administrativa.*

***Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que não há qualquer pedido de restituição ou ressarcimento por parte da contribuinte com relação ao crédito. Todos os documentos transmitidos referem-se a Declaração de Compensação. Sendo assim, tendo transcorrido 5 anos do trânsito em julgado da sentença judicial que conferiu o direito ao crédito, a contribuinte não pode mais aproveitar, para ressarcimento/restituição ou compensação, o saldo credor que porventura existir.***

*Deve-se observar ainda que a origem do débito em discussão no processo foi o indeferimento da declaração retificadora, já que resultante da diferença entre o valor compensado e o valor declarado, e não da falta de crédito e muito menos da glosa efetuada pelo fisco, já que houve a homologação de todas as compensações, conforme demonstrativos de valores compensados anexos ao processo. (g.n.)*

Alega-se, ainda, a nulidade da decisão recorrida, ao fundamento de que não se apreciou a alegação de que a retificação das DCOMPs só ocorreu por imposição da própria fiscalização. Entendemos, todavia, que, ao não se conhecer da matéria referente ao indeferimento das declarações de compensação retificadoras – tema que, aliás, sequer pode ser aqui apreciado, se instaurado litígio pelas DRJs e pelo CARF (falta-lhes a devida competência)<sup>1</sup> –, restou, *ipso facto*, afastada a necessidade de apreciar o argumento<sup>2</sup>.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

---

<sup>1</sup> Lei nº 9.430, de 1996: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

<sup>2</sup> Os recursos interpostos contra o pedido de retificação de PER/DCOMPs seguem a disciplina estatuída na Lei nº 9.784, de 1999.

